ANÁLISE E JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Pregão Eletrônico: nº 39/2026
Processo Licitatório: nº 144/2026
Impugnantes: Brazil Ferro e Aço Ltda – CNPJ nº 25.381.151/0001-68;
Rodokurtz Implementos Rodoviários Ltda – CNPJ nº 07.672.726/0001-10.
Objeto: Contratação de empresa especializada para realizar o encurtamento do entre-eixos e fornecer e instalar caçamba basculante nova, com capacidade de 8 m³, no caminhão VW 18.260 CRM 4x2, ano de fabricação 2026, modelo 2027, chassi nº 9536B8TD6VR027235, pertencente ao Município de Frederico Westphalen/RS.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise conjunta de duas impugnações ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 39/2026, que questionam exigências de assistência técnica durante o período de garantia da adaptação do veículo e da caçamba basculante.

A empresa BRAZIL FERRO E AÇO LTDA apresentou impugnação em 07/10/2026, sustentando, em síntese, que a exigência de estabelecimento situado a até 100 km de Frederico Westphalen/RS seria desproporcional e restritiva à competição; questiona a necessidade de oficina "própria", o momento da comprovação da estrutura e a ausência de prazos objetivos de atendimento. Requer a exclusão ou substituição do critério territorial, alterações na habilitação, esclarecimento quanto à rede credenciada e, se necessário, republicação do edital.

A empresa RODOKURTZ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, por petição datada de 15/10/2026, questiona especificamente a divergência entre dispositivos que mencionam estabelecimento "próprio" e disposições que admitem assistência de terceiros. Requer a previsão expressa de assistência por oficina própria, autorizada ou credenciada, mantido o limite de 100 km, a compatibilização do edital, do Termo de Referência e da minuta contratual, bem como o esclarecimento sobre a declaração de habilitação e a subcontratação.

Constam da instrução o edital, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência, o Memorando da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos de 15/10/2026, que complementa a motivação técnica do raio de 100 km, e o Parecer Jurídico de 16/10/2026, subscrito pela Assessoria Jurídica, referente à impugnação da Brazil Ferro e Aço Ltda. O parecer opina pela manutenção do critério territorial e pelo esclarecimento de que é possível utilizar oficina credenciada ou contratada.

A sessão pública inicialmente designada para 22/10/2026, às 9h, foi suspensa por despacho da Pregoeira de 22/10/2026, divulgado nos canais oficiais, justamente para possibilitar a apreciação das impugnações. A presente decisão não pressupõe a realização da sessão suspensa.

II – ADMISSIBILIDADE

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o item 18.1 do edital admitem a apresentação de impugnação até três dias úteis antes da abertura do certame. A impugnação da Brazil Ferro e Aço Ltda, apresentada em 07/10/2026, e a manifestação da Rodokurtz, datada de 15/10/2026 e recebida antes da data originalmente prevista para a sessão, situam-se no período legal de impugnação. Assim, CONHEÇO de ambas, passando ao exame do mérito.

Registra-se que o prazo de resposta previsto no parágrafo único do art. 164 deve ser observado pela Administração. Considerando, contudo, a suspensão da sessão de 22/10/2026, a decisão será divulgada antes da nova data de abertura, com publicidade aos interessados e adoção das providências necessárias à preservação da isonomia.

III – ANÁLISE DO MÉRITO

III.1 – Exigência de assistência técnica em até 100 km

A Lei nº 14.133/2021 admite, em seu art. 40, § 4º, a exigência de serviços de manutenção e assistência técnica mediante deslocamento de profissional ou em unidade localizada em distância compatível com as necessidades da Administração, desde que fundamentada no estudo técnico preliminar. O art. 47, § 2º, também orienta a definição do local de execução dos serviços de manutenção e assistência técnica. A legalidade da exigência territorial depende, portanto, de pertinência, motivação concreta e proporcionalidade, e não apenas da menção ao dispositivo legal.

No caso concreto, o ETP descreve a finalidade operacional do caminhão, que será utilizado no transporte e descarga de materiais para conservação de vias e estradas. O Memorando da Secretaria Municipal de Obras de 15/10/2026 complementa o planejamento, ao registrar que falhas na estrutura de adaptação, na suspensão e no sistema hidráulico podem exigir oficina especializada e remoção por guincho, e que distâncias excessivas aumentam a indisponibilidade do veículo. O documento também registra levantamento de estabelecimentos com perfil para o atendimento na região.

A assistência em garantia é situação distinta da execução inicial, programável e realizada em prazo contratual próprio: a primeira demanda resposta a falhas supervenientes, quando o veículo já estará em serviço. A limitação da distância não recai sobre o domicílio ou a sede do licitante, mas sobre o local em que será prestado atendimento de garantia. Empresas sediadas fora do Município podem disputar o certame, desde que assegurem assistência compatível com as condições contratuais.

À vista da motivação complementar e do parecer jurídico, considero justificada a MANUTENÇÃO do raio de 100 km para a assistência técnica, não se acolhendo o pedido da Brazil Ferro e Aço Ltda de sua exclusão ou substituição exclusiva por prazo de atendimento. Para uniformidade de aplicação, deve constar expressamente dos documentos a forma de aferição em linha reta, a partir do centro de Frederico Westphalen/RS, tal como esclarecido pela Secretaria demandante.

III.2 – Estabelecimento próprio ou oficina autorizada/credenciada

A impugnação da Rodokurtz evidencia divergência objetiva no instrumento convocatório. O item 6.1.4, alínea "e", do edital exige declaração de disponibilização de assistência por estabelecimento situado no raio indicado, sem qualificá-lo como próprio. Já o item 20, alínea "o", do edital, os itens 4.2, alínea "k", e 5, alínea "o", do Termo de Referência, e disposições correspondentes da minuta contratual empregam a expressão "estabelecimento próprio". Por sua vez, o item 4.2, alínea "n", do Termo de Referência admite referência à assistência técnica de terceiros, sob responsabilidade da contratada.

O Memorando da Secretaria de Obras afirma expressamente que, para atendimento da necessidade pública, é indiferente a titularidade da oficina, desde que haja estrutura adequada, localização dentro do raio e responsabilidade integral da contratada. O Parecer Jurídico, embora conclua pelo não provimento da impugnação da Brazil Ferro e Aço Ltda. quanto às alterações pretendidas, também reconhece a possibilidade de assistência prestada por unidade própria ou por oficina credenciada ou contratada.

Assim, a pretensão de admitir assistência por terceiro tecnicamente habilitado é compatível com a motivação técnica e deve ser acolhida quanto ao conteúdo. Não é adequado, entretanto, manter redações com sentidos literais opostos e apenas presumir que a expressão "próprio" englobe estabelecimento de terceiro. A uniformização textual oferece maior segurança ao julgamento objetivo e à formação das propostas, especialmente porque pode ampliar o universo de empresas interessadas. Por esse motivo, entendo necessária retificação expressa das disposições correlatas, sem afastar o limite de 100 km.

III.3 – Declaração na habilitação e responsabilidade pelo atendimento

O item 6.1.4, alínea "e", exige declaração sobre a disponibilidade de assistência e a identificação do estabelecimento responsável; não estabelece, por si, que todos os participantes possuam filial ou oficina própria, tampouco impõe comprovação da titularidade do imóvel. Em consonância com o art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a identificação de instalações adequadas e disponíveis poderá integrar a qualificação técnica, vedada exigência de investimento antecipado desnecessário, à luz da Súmula TCU nº 272.

Mantém-se, portanto, a exigência de DECLARAÇÃO da licitante convocada à habilitação, com identificação do estabelecimento indicado para assistência, sem exigir que seja de propriedade da empresa ou que já esteja formalmente instalado ou contratado antes da adjudicação. A efetiva disponibilidade e a aptidão da oficina indicada deverão ser verificadas no momento contratualmente pertinente, antes do início da prestação da garantia, sem ônus adicional para a Administração.

A atuação de oficina autorizada, credenciada ou contratada não transfere a responsabilidade da empresa vencedora por reparos, substituições, deslocamentos e cumprimento da garantia. A vedação geral de subcontratação do objeto principal deve ser compatibilizada com a previsão específica de

apoio técnico de terceiros nos atendimentos de garantia, observados os limites autorizados pela Administração e, quando configurada subcontratação, o art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

III.4 – Prazos de assistência, publicidade e consequências para o edital

O Memorando técnico prevê, como parâmetros de atendimento, início do atendimento ou remoção do veículo em até dois dias úteis do chamado formal e conclusão do reparo em até dez dias úteis, com possibilidade de prorrogação justificada e aceita pela fiscalização. Tais referências complementam, e não substituem, a exigência de assistência regional; se incorporadas como obrigações exigíveis, devem constar de forma clara do Termo de Referência e da minuta, para conhecimento uniforme dos interessados.

A alteração da referência a "estabelecimento próprio" para abranger expressamente oficina de terceiro, a harmonização da regra de subcontratação e a explicitação de prazos de garantia podem influenciar a participação e o cálculo dos custos das propostas. Assim, diferentemente de mero esclarecimento inquestionavelmente neutro, recomenda-se o cumprimento do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: nova divulgação dos instrumentos retificados e reabertura do prazo aplicável, com designação de nova data de sessão, mantendo-se a suspensão já determinada até a regularização das publicações.

IV – JULGAMENTO INDIVIDUAL DAS IMPUGNAÇÕES

IV.1 – BRAZIL FERRO E AÇO LTDA: CONHEÇO da impugnação e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de exclusão do limite de 100 km, de sua substituição exclusiva por prazos de atendimento e de afastamento da declaração de disponibilidade de assistência na habilitação. Quanto ao questionamento sobre a utilização de oficina de terceiros e à necessidade de clareza dos documentos, ACOLHO PARCIALMENTE a pretensão, exclusivamente para determinar a explicitação de que são admitidos estabelecimento próprio ou oficina autorizada, credenciada ou contratada, sempre dentro do raio e sob responsabilidade integral da contratada. Ficam atendidos os pedidos de acesso à motivação mediante disponibilização do ETP e do Memorando técnico.

IV.2 – RODOKURTZ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA: CONHEÇO da impugnação e, no mérito, JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE, para acolher a necessidade de harmonização das cláusulas relativas à assistência em garantia, admitindo estabelecimento próprio ou oficina autorizada, credenciada ou contratada, com capacidade compatível, sob responsabilidade da contratada, além da adequação da disposição de subcontratação e da identificação do estabelecimento para fins de declaração. INDEFIRO qualquer interpretação que implique afastamento do limite territorial de 100 km ou a criação de exigências de comprovação antecipada de estrutura própria que não estejam previstas e justificadas no edital.

V – DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 11, 40, § 4º, 47, § 2º, 55, § 1º, 67, inciso III, 122 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO:

1. RETIFICAR o edital, o Termo de Referência e a minuta contratual, especialmente os itens 6.1.4, "e", e 20, "o", do edital; 4.2, "k" e "n", 5, "o", e 9, "e", do Termo de Referência; e disposições correlatas da minuta (cláusula terceira, alínea "o", e item 8.2, alíneas "l" e "v"), para assegurar redação uniforme quanto à assistência em garantia por estabelecimento próprio ou oficina autorizada/credenciada/contratada, situada a até 100 km em linha reta do centro de Frederico Westphalen/RS, sem transferência da responsabilidade da contratada.

2. ESCLARECER que a declaração do item 6.1.4, "e", deverá indicar a unidade responsável pelo atendimento, sem exigir propriedade do estabelecimento nem contratação prévia onerosa como requisito de habilitação, cabendo confirmar a efetiva disponibilidade antes do início da garantia.

3. PREVER expressamente, no instrumento retificado, os parâmetros de atendimento e reparo indicados pela Secretaria de Obras, esclarecendo condições de contagem, prorrogação justificada e fiscalização, sem prejuízo das disposições de garantia e das sanções previstas no edital.

4. MANTER a SUSPENSÃO da sessão inicialmente prevista para 22/10/2026; promover nova divulgação do edital e de seus anexos retificados pelos meios utilizados na publicação original e reabrir o prazo de propostas, conforme o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; publicar posteriormente aviso com a nova data e horário da sessão.

5. JUNTAR aos autos esta decisão, as duas impugnações, o Parecer Jurídico de 16/10/2026, o Memorando da Secretaria Municipal de Obras de 15/10/2026 e os instrumentos retificados, com disponibilização aos interessados no Portal de Compras Públicas e no sítio oficial do Município, comunicando-se as impugnantes.

Frederico Westphalen/RS, 28 de outubro de 2026.

Carina da Silveira
Pregoeira

MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN – RS

MEMORANDO – JUSTIFICATIVA DO RAIO DE 100 KM (PE 39/2026)

Para: Pregoeira – Pregão Eletrônico nº 39/2026

C/c: Assessoria Jurídica do Município

Assunto: Nota técnica complementar ao Estudo Técnico Preliminar – justificativa do raio de 100 km para a assistência técnica em garantia

Referência: Processo Licitatório nº 144/2026 – Impugnação apresentada por Brazil Ferro e Aço Ltda. (CNPJ 25.381.151/0001-68)

Esta Secretaria **ratifica a exigência** de que a assistência técnica durante a garantia seja prestada por estabelecimento situado a até 100 km de Frederico Westphalen/RS (Edital, itens 6.1.4, "e", e 20, "o"; Termo de Referência, itens 4.2, "k", 5, "o", e 9, "e"). Este memorando complementa o Estudo Técnico Preliminar de 01/10/2026, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e deve ser juntado aos autos.

1. Justificativa técnica e operacional

1.1. Uso do veículo. O caminhão VW 18.260 CRM 4x2 (chassi 9536B8TD6VR027235) será empregado no transporte e descarga de terra, cascalho e brita na manutenção das estradas rurais e vias urbanas, conforme o ETP (item 2) e o Termo de Referência (item 3.1). Trata-se de equipamento de uso diário, cuja paralisação interrompe frentes de serviço.

1.2. Natureza dos defeitos em garantia. A garantia cobre o encurtamento do entre-eixos em 1,20 m, a readequação de suspensão e chassi, a fixação da caçamba de 8 m³ e o sistema hidráulico com dois cilindros de 7 polegadas. Falhas nesses componentes (vazamento ou perda de pressão hidráulica, trinca em solda ou longarina, desalinhamento da suspensão) não são resolvidas em campo. Exigem oficina com fosso ou elevador, solda estrutural e ferramental hidráulico, e muitas vezes a remoção do caminhão por guincho.

1.3. Por que o serviço inicial pode ser feito em qualquer local e a garantia não. A adaptação inicial é um evento único, com data programada e prazo de 30 dias (Edital, item 20, "b"). A Secretaria planeja essa indisponibilidade antes de o veículo entrar em operação. Já o defeito em garantia ocorre de forma imprevista, com o caminhão em uso e as frentes de trabalho dependentes dele. Nesse momento, cada dia de deslocamento soma-se ao tempo de reparo.

1.4. Efeito da distância. Um estabelecimento em até 100 km permite remoção e retorno no mesmo dia (cerca de 2 a 3 horas de trajeto por guincho em cada sentido), além de vistoria presencial rápida. Uma oficina a 1.000 ou 1.800 km, como a sede da impugnante em Abadia de Goiás/GO, impõe de 2 a 4 dias de transporte em cada sentido. Para um chamado simples, isso

pode significar uma a duas semanas de caminhão parado. O custo do frete ser da contratada não elimina esse prejuízo, que recai sobre o serviço público.

1.5. Por que o raio é de 100 km. O parâmetro corresponde à região funcional do Município, alcançando os polos de Palmeira das Missões, Três Passos, Nonoai e Palmitos/SC. O raio mantém o tempo de remoção por guincho compatível com o retorno do veículo no mesmo dia e abrange diversos polos com oficinas de implementos e hidráulica pesada (item 2 abaixo), sem restringir a disputa a estabelecimentos situados no próprio Município.

1.6. Exigência de execução, não de sede. O raio não se refere à sede da licitante. Qualquer empresa, de qualquer Estado, pode participar e vencer, bastando indicar estabelecimento na região apto a prestar a assistência. A exigência tem amparo no art. 40, § 4º, e no art. 47, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

2. Estabelecimentos na região (pesquisa de mercado)

O levantamento identificou **ao menos dez estabelecimentos** no raio de 100 km com perfil para prestar assistência em caçamba, chassi ou hidráulica pesada, cinco deles no próprio Município. Qualquer licitante pode credenciá-los ou contratá-los para cumprir a exigência, o que demonstra que o raio não reduz a disputa a fornecedores locais. O credenciamento ou a contratação de oficina na região não exige investimento prévio nem a instalação de estrutura própria, e seu custo é residual em relação ao valor do objeto, sem impacto relevante no orçamento estimado.

Estabelecimento	Município	Segmento	Distância em linha reta (km)	Telefone
Bertoletti Metalmecânica	Frederico Westphalen/RS	Metalmecânica, fabricação e reparo	1	(55) 3744-6159
Direção Hidráulico Nei	Frederico Westphalen/RS	Hidráulica	1	(55) 99710-5067
Mecânica Cargnin	Frederico Westphalen/RS	Mecânica de veículos pesados	3	(55) 3744-4403
Truckão Acessórios	Frederico Westphalen/RS	Peças e oficina para caminhões	4	(55) 3744-3898
Turbo Diesel RS	Frederico Westphalen/RS	Mecânica diesel	4	(55) 99985-0110
Biasi Implementos	Palmitos/SC	Implementos	40	(49) 3060-2300

Estabelecimento	Município	Segmento	Distância em linha reta (km)	Telefone
Rodoviários		rodoviários		
Hidráulica Três Passos	Três Passos/RS	Hidráulica	55	—
Carpass Caçambas e Implementos	Palmeira das Missões/RS	Fabricação de caçambas e implementos	59	(55) 3742-3538
RGS Retífica e Direções Hidráulicas	Palmeira das Missões/RS	Hidráulica	59	(55) 98428-0759
Tekroll Industrial	Nonoai/RS	Indústria metalúrgica	61	(54) 3465-1111

Fonte: levantamento em Google Maps em 15/10/2026; distâncias calculadas em linha reta a partir do centro de Frederico Westphalen. Esse é o critério de aferição do raio de 100 km para todos os licitantes, por ser o mais favorável à ampliação da disputa (Edital, item 21.4).

Além desses, Chapecó/SC concentra implementadoras (Fan Implementos, Ala Forte, GT Implementos) a cerca de 82 km em linha reta.

3. Assistência credenciada e prazos de atendimento

3.1. Estabelecimento próprio ou credenciado. Para esta Secretaria, a necessidade operacional é atendida por estabelecimento próprio da contratada ou por oficina por ela credenciada ou contratada, desde que situado no raio e sob responsabilidade integral da contratada, como já prevê o item 4.2, "n", do Termo de Referência. A titularidade do imóvel é indiferente ao Município; o que importa é a disponibilidade de oficina apta próxima ao local de operação do caminhão.

3.2. Prazos de referência para a fiscalização. Nas notificações de defeito em garantia (Termo de Referência, item 4.1, "e"), a fiscalização adotará como referência: início do atendimento ou remoção do veículo em até 2 (dois) dias úteis do chamado formal, e conclusão do reparo em até 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis mediante justificativa aceita, os quais deverão ser divulgados a todos os licitantes juntamente com a decisão sobre a impugnação. Esses prazos só são factíveis com assistência na região, o que confirma que distância e prazo se complementam e não se substituem.

4. Conclusão

A Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos manifesta-se pela **manutenção integral da exigência** de assistência técnica em até 100 km de Frederico Westphalen/RS. A exigência é necessária à continuidade do serviço público e não restringe a competitividade, pois há diversos estabelecimentos na região aptos a prestar o serviço a qualquer licitante. Solicita-se a juntada deste memorando aos autos como complemento ao Estudo Técnico Preliminar.

Frederico Westphalen/RS, 15 de outubro de 2026.

José Armando Grassi

Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos

Parecer Jurídico

Processo: Licitatório nº 144/2026 – Pregão Eletrônico nº 39/2026

Interessada: Pregoeira

Impugnante: Brazil Ferro e Aço Ltda. (CNPJ 25.381.151/0001-68)

Ementa: Licitação. Pregão eletrônico. Impugnação ao edital. Assistência técnica em garantia por estabelecimento situado a até 100 km do Município. Exigência autorizada pelos arts. 40, § 4º, e 47, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e motivada em nota técnica complementar ao ETP. Declaração de habilitação que não impõe custo prévio (Lei nº 14.133/2021, art. 67, III; Súmula TCU nº 272). Ausência de restrição indevida à competitividade. Parecer pelo conhecimento e não provimento.

I. Relatório

A empresa Brazil Ferro e Aço Ltda., sediada em Abadia de Goiás/GO, impugnou em 07/10/2026 o edital do Pregão Eletrônico nº 39/2026. O objeto é o encurtamento do entre-eixos e o fornecimento e instalação de caçamba basculante nova de 8 m³ no caminhão VW 18.260 CRM 4x2 do Município. A sessão pública está marcada para 22/10/2026, às 9h.

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência de assistência técnica em até 100 km de Frederico Westphalen (Edital, itens 6.1.4, "e", e 20, "o"; Termo de Referência, itens 4.2, "k", 5, "o", e 9, "e"):

1. viola os arts. 5º, 9º, I, "a", "b" e "c", e 11, II, da Lei nº 14.133/2021;
2. é incoerente com a permissão de executar o serviço principal em qualquer local;
3. carece de justificativa técnica e de prazo objetivo de atendimento;
4. restringe a assistência a estabelecimento "próprio", em conflito com o item 4.2, "n", do Termo de Referência;
5. não poderia constar da habilitação (art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e Súmula TCU nº 272).

Invoca o Acórdão TCU nº 1.176/2021-Plenário. Pede a exclusão do raio ou sua substituição por prazos de atendimento, a retirada da exigência da habilitação, o esclarecimento sobre rede credenciada, a motivação técnica com acesso ao ETP e a republicação do edital.

Instruem os autos o edital, o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar de 01/10/2026 e o Memorando da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos de 15/10/2026, que complementa o ETP. É o relatório.

II. Admissibilidade

A impugnação deve ser conhecida. Foi protocolada em 07/10/2026, dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, marcada para 22/10/2026 (Lei nº 14.133/2021, art. 164, caput; Edital, item 18.1). Está firmada pela administradora da empresa e acompanhada de contrato social e documento de identificação, atendendo ao item 18.4 do Edital. Nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, a resposta à impugnação deve ser divulgada em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame. Considerando que o prazo indicado nos autos se encerrou em 13/10/2026, deverá ser registrada a data efetiva da resposta e de sua divulgação, com a adoção imediata das providências de publicidade cabíveis. A repercussão do atraso deverá ser avaliada concretamente, especialmente quanto à publicidade, à isonomia entre os interessados e à possibilidade de formulação das propostas, não sendo adequado presumir, de forma automática, a inexistência de prejuízo ou de consequência jurídica.

III. Fundamentação

III.1. A exigência tem previsão expressa na Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de assistência técnica em distância compatível com as necessidades da Administração, em dois dispositivos:

- **Art. 40, § 4º:** "Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades." O inciso III do § 1º trata da "especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica".
- **Art. 47, § 2º:** "Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração."

O art. 40, § 4º, incide diretamente: o edital exige garantia de 12 meses (item 20, "n") e define as condições da assistência técnica (item 20, "o"). O art. 47, § 2º, reforça que a lei admite vincular a assistência a uma unidade situada em distância compatível. Assim, a exigência não é inovadora nem arbitrária; é hipótese legal, condicionada apenas à motivação em estudo técnico.

III.2. Não há distinção pela sede do licitante

O art. 9º, I, "b", veda preferir licitantes "em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio". O edital não faz isso. Qualquer empresa, sediada em qualquer Estado, pode participar e vencer, desde que disponibilize assistência na região, seja por unidade própria, seja por oficina

credenciada. A exigência recai sobre o local de prestação de uma obrigação contratual, exatamente o que os arts. 40, § 4º, e 47, § 2º, permitem, e não sobre o domicílio da empresa.

III.3. A exigência está tecnicamente motivada

O art. 40, § 4º, condiciona a exigência à fundamentação em estudo técnico preliminar. O ETP de 01/10/2026 já vinculava a contratação à garantia do conjunto e à manutenção diária de estradas e vias (itens 2, 5, "o", 9 e 11). O Memorando da Secretaria de Obras de 15/10/2026, juntado como nota técnica complementar ao ETP antes da sessão pública, detalha a motivação:

- o caminhão é de uso diário, e sua paralisação interrompe frentes de serviço;
- defeitos em chassi, suspensão e hidráulica exigem oficina aparelhada e, em regra, remoção por guincho;
- até 100 km, remoção e retorno ocorrem no mesmo dia; a 1.000 ou 1.800 km, o deslocamento soma dias ao reparo;
- o raio corresponde à região funcional do Município e alcança mais de um polo de oficinas.

A jurisprudência invocada pela impugnante não a socorre. O Acórdão TCU nº 1.176/2021-Plenário considerou irregular a exigência de escritório em localidade específica "sem a devida demonstração" de sua imprescindibilidade, mesma ressalva feita no Acórdão TCU nº 1.757/2022-Plenário, já sob a Lei nº 14.133/2021. O critério do Tribunal é a demonstração técnica, não a proibição. A existência de motivação técnica constitui requisito necessário, mas não suficiente, para a validade da exigência. É indispensável que os elementos dos autos demonstrem a adequação e a proporcionalidade do limite de 100 km em relação às necessidades concretas da Administração, bem como a compatibilidade da restrição com a competitividade, a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa. A conclusão favorável à manutenção do raio pressupõe a confirmação dos elementos técnicos apresentados pela Secretaria demandante.

III.4. A exigência não restringe a competitividade

O Memorando da Secretaria demandante apresenta levantamento preliminar de estabelecimentos localizados na região, com indicação de municípios, segmentos e distâncias estimadas. Para que esse levantamento sustente a conclusão de que a exigência não compromete indevidamente a competitividade, é necessário confirmar a existência e a aptidão técnica dos estabelecimentos indicados para os serviços abrangidos pela garantia, especialmente quanto a veículos pesados, caçambas, chassi, solda estrutural e sistemas hidráulicos. Também deverá ser avaliado se a disponibilização de oficina credenciada ou contratada impõe custos relevantes aos licitantes. A conclusão sobre a preservação da competitividade deve corresponder ao que efetivamente estiver comprovado nos autos, sem presumir que a simples existência de estabelecimentos na região demonstra sua capacidade de atendimento.

Qualquer licitante pode credenciá-los, inclusive a impugnante. O levantamento adota a distância em linha reta a partir do centro de Frederico Westphalen, critério mais favorável à ampliação da disputa (Edital, item 21.4), que deve ser explicitado no esclarecimento a todos os licitantes. Além disso, o credenciamento de oficina na região não exige investimento prévio nem estrutura própria, e seu custo é residual em relação ao objeto, o que atende à análise de custos e de impacto na competitividade indicada pelo Acórdão TCU nº 1.176/2021-Plenário. Não há, portanto, comprometimento do caráter competitivo (art. 9º, I, "a"), e a exigência é pertinente ao objeto, que inclui a garantia do conjunto (art. 9º, I, "c").

III.5. Não há incoerência entre a execução do objeto e a garantia

A execução principal é um evento único e programado, com prazo de 30 dias (Edital, item 20, "b"), cuja indisponibilidade a Administração planeja antes de colocar o veículo em operação. O defeito em garantia, ao contrário, é imprevisível e ocorre com o caminhão em uso. Situações distintas admitem tratamento distinto, sem ofensa à lógica do edital.

III.6. Distância e prazo de atendimento são complementares

O pedido de substituição do raio por prazos de atendimento não procede. Os arts. 40, § 4º, e 47, § 2º, deixam à Administração a escolha do meio de assegurar a assistência, e a Secretaria demonstrou que, para reparos que exigem remoção do veículo, a proximidade da oficina é condição prática para qualquer prazo curto. Um prazo isolado, sem oficina próxima, levaria apenas à aplicação de multas, sem devolver o caminhão ao serviço.

A alegada ausência de prazo de correção tampouco invalida a exigência. O contratado é obrigado a reparar, às suas expensas, os vícios e defeitos do objeto (Lei nº 14.133/2021, art. 119), e o Termo de Referência atribui à fiscalização o dever de notificar a contratada e exigir a correção (item 4.1, "e"). O Memorando da Secretaria propõe parâmetros de atendimento de até 2 (dois) dias úteis para o início do atendimento ou a remoção do veículo e de até 10 (dez) dias úteis para a conclusão do reparo, admitida prorrogação mediante justificativa aceita pela Administração. Antes de incorporar esses prazos à resposta à impugnação, deverá ser verificado se eles já decorrem do edital e do Termo de Referência ou se representam novas obrigações contratuais. Caso constituam inovação capaz de afetar a formulação das propostas, deverá ser avaliada a necessidade de retificação e republicação do instrumento convocatório, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

III.7. A declaração de habilitação não impõe custo prévio

O item 6.1.4, "e", exige apenas uma **declaração** de que o licitante disponibilizará a assistência, com a identificação do estabelecimento. Não exige imóvel, filial, contrato firmado ou instalação prévia. Além disso, somente a licitante vencedora apresenta os documentos de habilitação (Edital, item 6.1).

A exigência encontra amparo no art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021, que admite a "indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação". O dispositivo trata de disponibilidade, não de propriedade, e é exatamente o que a declaração pede.

Pela mesma razão, não há ofensa à Súmula TCU nº 272, que veda exigências de habilitação "para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato". A exigência de declaração de disponibilidade não caracteriza, por si só, imposição de custo prévio. Essa conclusão pressupõe, entretanto, que não seja exigida, antes da celebração do contrato, a formalização de vínculo oneroso, a instalação de estrutura própria ou a realização de investimento material desnecessário à participação no certame. Deverá ser conferido se a redação do item 6.1.4, alínea "e", do edital se limita à indicação de estabelecimento disponível e se permite que a futura contratada organize a prestação da assistência técnica por meios próprios ou de terceiros, sem custos antecipados indevidos.

III.8. "Estabelecimento próprio" inclui oficina credenciada

A expressão "estabelecimento próprio" (Edital, item 20, "o"; Termo de Referência, itens 4.2, "k", e 5, "o") deve ser lida em conjunto com o restante do instrumento:

- o item 6.1.4, "e", exige apenas estabelecimento "situado" no raio, sem qualificá-lo como próprio;
- o item 4.2, "n", do Termo de Referência prevê expressamente que a contratada pode utilizar "assistência técnica" de terceiros, respondendo integralmente pela garantia;
- o art. 67, III, da Lei fala em instalações "disponíveis", não próprias;
- o item 21.4 do Edital manda interpretar suas normas "em favor da ampliação da disputa".

A leitura harmônica é que a assistência pode ser prestada por estabelecimento da própria contratada ou por oficina por ela credenciada ou contratada, sob sua responsabilidade integral, como confirma a Secretaria demandante (Memorando, item 3.1). Esse esclarecimento não altera o edital: explicita o sentido que já decorre do conjunto de suas cláusulas e amplia, e não restringe, o universo de interessados. O uso de oficina credenciada para a garantia, admitido pelo próprio Termo de Referência, não caracteriza a subcontratação vedada do objeto.

III.9. Desnecessidade de republicação

Como não há alteração do edital, mas apenas esclarecimento sobre o alcance de cláusula existente, não incide o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e a sessão pode ser mantida em 22/10/2026. Para assegurar isonomia, a decisão e o esclarecimento devem ser publicados no Portal de Compras Públicas e no sítio oficial do Município (Edital, itens 18.2 e 21.12), vinculando todos os licitantes.

Recomenda-se, por transparência, que o ETP e o Memorando da Secretaria acompanhem a resposta à impugnante, atendendo ao pedido de motivação técnica e de acesso ao ETP.

IV. Conclusão

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

1. pelo **conhecimento** da impugnação, por tempestiva e regular;
2. no mérito, pelo seu **não provimento** quanto aos pedidos de exclusão ou substituição do raio, de retirada da exigência da habilitação e de republicação do edital, mantendo-se integralmente o edital, inclusive a exigência de assistência técnica em até 100 km de Frederico Westphalen/RS e a declaração do item 6.1.4, "e";
3. pela publicação, junto com a decisão, do **esclarecimento** de que a assistência pode ser prestada por estabelecimento da própria contratada ou por oficina por ela credenciada ou contratada, situada no raio e sob sua responsabilidade integral, com a indicação de que o raio é aferido em linha reta a partir do centro de Frederico Westphalen e dos prazos de referência para atendimento em garantia (2 dias úteis para início e 10 dias úteis para conclusão), o que atende aos pedidos de esclarecimento e de motivação técnica;
4. pela juntada do Memorando da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos como complemento ao ETP e seu envio à impugnante com a resposta;
5. pela manutenção da sessão pública em 22/10/2026, às 9h, com divulgação imediata da decisão, antes da abertura do certame.

É o parecer, de caráter opinativo, que se submete à apreciação da Pregoeira.

Frederico Westphalen/RS, 16 de outubro de 2026.

THAIS EDUARDA MAKOSKI

Assessora Jurídica – OAB/RS nº 107.724